



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



10-11-15

SEB

=====

55 TC-001562/026/13

Prefeitura Municipal: Caieiras.

Exercício: 2013.

Prefeito: Roberto Hamamoto.

Advogados: Janaina de Souza Cantarelli, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001562/126/13, TC-003844/989/14 e Expedientes:
TC-007870/026/13, TC-008368/026/14, TC-010758/026/13,
TC-008372/026/14, TC-009348/026/14 e TC-029149/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,87%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/2007, art. 21, caput e §2º	99,56%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	69,41%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	50,13%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	20,47%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,67%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/2007, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art. 24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$ 288.930,54	Superávit – 0,16%	
Resultado Financeiro – R\$ 8.188.730,92	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Não Informado	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	7,86%	
ATJ: Econômica: Favorável Jurídica e Chefia: Desfavorável MPC: Desfavorável SDG: Desfavorável		

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela 9ª Diretoria de Fiscalização – DF 9.2 (fls. 23/58) apontou o seguinte:

A.1. Planejamento de Políticas Públicas (fls. 23/24):

- a LOA – Lei Orçamentária Anual não se decompõe até o elemento da despesa, conforme requer o artigo 15 da Lei federal nº 4.320/1964;

- o município não editou:

a) o Plano de Saneamento Básico, conforme estabelecido nos artigos 11, 17 e 19 da Lei federal nº 11.445/2007;

b) o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos do artigo 18 da Lei federal nº 12.305/2010;

c) o Plano de Mobilidade Urbana, conforme disposto no artigo 24, § 3º, da Lei federal nº 12.587/2012.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal (fl. 25):

- a Prefeitura não divulgou em sua página eletrônica os repasses a entidades do 3º setor conforme previsto no artigo 8º da Lei federal nº 12.527/2011 (falha reincidente).

A.3. Do Controle Interno (fl. 25):

- parte dos responsáveis pelo Controle Interno não ocupa cargo efetivo na Administração (falha reincidente);

- o Controle Interno não faz um acompanhamento crítico apontando problemas existentes na Administração, conforme requer o artigo 74 da Constituição Federal (falha reincidente).

Item B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 26/28):

- abertura de créditos adicionais em percentual maior do que a Lei Orçamentária permite – infração ao inciso I do artigo 6º da Lei Orçamentária (falha reincidente);

- abertura de créditos adicionais por anulação sem a correspondente anulação orçamentária (falha reincidente);

- realização de transferências, transposições e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



remanejamentos de verbas orçamentárias sem lei específica que as autorize, infringindo o disposto no inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal (falha reincidente);

- planejamento orçamentário incompatível com a realidade do município.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 30/31):

- a Dívida Ativa constante do Balanço não apresenta as correções adequadas nem a provisão para perdas que o Manual do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público requer (falha reincidente);

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 32/33):

- despesa com mão-de-obra terceirizada em substituição a servidores públicos não inclusa na apuração dos limites de despesa de pessoal, nos termos da letra “b” do inciso III do artigo 20, conforme requer o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

- despesa com pessoal acima do limite prudencial de 90% nos 2º e 3º quadrimestres.

B.3.1. Ensino (fls. 33/35):

- falta de aplicação de 100% dos recursos do FUNDEB até o 1º trimestre do exercício de 2014, conforme dispõe o artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007;

- despesas efetuadas com recursos, que não correspondem aos alocados pela contabilidade no código de aplicação e fonte de recurso.

B.3.2. Saúde (fls. 35/38):

- despesas efetuadas com recursos, que não correspondem aos alocados pela contabilidade no código de aplicação e fonte de recurso;

- aspectos operacionais: falta de medicamentos básicos de entrega gratuita para os usuários do Sistema de Saúde Municipal; falta de médicos suficientes nos Postos municipais de Saúde; grande tempo de espera para os atendimentos com hora marcada para os usuários do Sistema de Saúde Municipal; falta de controle adequado sobre o cumprimento de jornada pelos médicos; tempo de consulta médica insuficiente para um diagnóstico mais cauteloso; falta de médicos substitutos quando o titular falta, obrigando o usuário a remarcar a consulta e muito tempo de espera em fila para marcar consulta;

- falta de aprovação do Conselho Municipal de Saúde das despesas com saúde, conforme requerem os incisos VI da Quarta diretriz e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



inciso XVI da Quinta diretriz, ambas da Resolução nº 453/2010, do Ministério da Saúde.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais
(fls. 39/40):

- relação de bens patrimoniais por seção desatualizada;
- falta de inventários periódicos que possibilitem sempre aferir a posição real do patrimônio (falha recorrente);
- sindicância para extravio de bens sem solução – Processo nº 7.566/2012.

C.2. Contratos (fls. 41/42):

- faturamentos e pagamentos por preços maiores que os contratados;
- reajustamento de preços, antes de um ano, sem comprovação do desequilíbrio econômico-financeiro, em infração ao § 1º do artigo 2º da Lei federal nº 10.192/2011;
- obras contratadas com grandes atrasos, sem que a Administração aplique as multas contratuais;
- mau planejamento de projetos que acarretam atrasos na sua implementação.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos (fls. 43/46):

- a elaboração do Plano ainda está em sua primeira fase, representando apenas 14,98% do cronograma total;
- os serviços de coleta e tratamento de esgoto são realizados pela SABESP. O contrato venceu em 2005 e a Administração não comprovou ter feito novo ajuste, caracterizando a nulidade prevista no parágrafo único do artigo 60 da Lei federal nº 8.666/1993;
- não há prioridade nas aquisições e contratações governamentais para produtos reciclados e recicláveis, o que contraria o artigo 7º, XI, e artigo 19, XII, da Lei federal nº 12.305/2010;
- foram apresentadas as Atas das reuniões – dezembro de 2001, novembro de 2010, dezembro de 2010, junho de 2011 e julho de 2011. Não houve reuniões no exercício de 2013 do COMURB – Sociedade Projetos Urbanísticos;
- quanto à análise das despesas, foram constatadas despesas impróprias financiadas pela Lei municipal nº 2.676/1996:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) cestas básicas para atendimento dos funcionários das Secretarias e ao Programa do Trabalhador;

b) aquisição de 226.000 bilhetes (crédito comum) para o Programa Auxílio Desemprego;

c) adiantamentos para despesas com pagamento de contas de água, luz, gás, medicamentos, realização de exames, pedágios, estadia, passagens, material para cursos e outras despesas de pronto pagamento em atendimento às necessidades de famílias carentes.

Tais pagamentos não se justificam, uma vez que não devem ser arcados pelo Município, por não se incluírem no princípio da universalidade de sua prestação, as despesas para Comércio de Produtos Ortopédicos; Ótica e Relojoaria Nunes & Nunes Ltda. e Comércio de Produtos Ortopédicos Almeida ME. que, de acordo com o Decreto nº 3.298/1999, Portaria Interministerial MEC/MS nº 15/2007 e Portaria nº 254/2009, caracterizam-se como de responsabilidade da política da Saúde e não da Assistência Social.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 46/47):

- falta de divulgação em página eletrônica do PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, LOA – Lei Orçamentária Anual, Balanços do exercício, Parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF – Relatório da Gestão Fiscal e RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme requer o artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal;

- divulgação dos tributos arrecadados pelo valor global não havendo a discriminação dos tributos, nos termos do artigo 162 da Constituição Federal.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 47/49):

- nomeação de funcionários sem concurso público para cargos em que o concurso é compulsório, conforme disposto nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal (falha reincidente);

- nomeação, como assessores, sem concurso público, de profissionais cujas atribuições são específicas de cargos para os quais o concurso é compulsório, em infração aos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal (falha reincidente).

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Recomendações do Tribunal (fl. 50):

- ausência de Termo de Responsabilidade de todos os bens patrimoniais, impedindo a localização de cada bem;
- falta de divulgação na página eletrônica do Município do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício e parecer prévio do Tribunal de Contas;
- excesso de cargos em comissão na composição do quadro de pessoal;
- médicos contratados para cargos em comissão;
- funcionários contratados como assessores para o exercício de funções para as quais a Constituição Federal requer concurso.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-010758/026/13, a munícipe Adriana Cristina Teixeira comunica possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria Municipal de Esportes de Caieiras uma vez que o Sr. José Luiz de Abreu, Secretário de Esportes, está com os direitos políticos temporariamente suspensos.

A Fiscalização informou (fl. 49) que solicitou documentos para apurar tal denúncia, tendo a Administração fornecido Certidão do Tribunal Superior Eleitoral, datada de 25-04-2014, atestando que o Sr. José Luiz de Abreu está quite com a Justiça Eleitoral, e Declaração do Diretor do RH da Prefeitura de Caieiras no sentido de que não consta no prontuário nenhum processo em andamento ou com decisão final junto ao Tribunal de Justiça.

b) TC-007870/026/13, o servidor Vicente Menezes de Paula – Chefe da Divisão da COTRAN – Coordenadoria de Transporte informou que por três vezes protocolou pedido relacionado à licença prêmio (vencida em 2009) e informou que, posteriormente, pediu cópia com inteiro teor do Processo nº 1.144/2013 e que não foi atendido, alegando descumprimento dos artigos 93, 94 e 112² da Lei Orgânica do Município.

² **Artigo 93** - “O Poder Público Municipal obrigatoriamente deverá efetuar o pagamento em pecúnia de 15 (quinze) dias de férias ao servidor público municipal, cujo valor incidirá sobre seus vencimentos com as vantagens previstas em lei, devendo o pagamento ser efetuado até 20 (vinte) dias, após o requerimento protocolado.”

Parágrafo único: - “Fica assegurado ao servidor público a sua opção pelo recebimento em pecúnia ou em descanso.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização (fls. 49/50) entendeu tratar-se de pedidos de licença prêmio e férias em pecúnia não atendidos, e que, solicitados os documentos pertinentes, constatou que a Administração pagou em 02-04-2013, R\$ 34.383,44, referente a 80% da licença prêmio adquirida em 01-01-2009, e R\$ 18.460,00 referente ao pagamento das férias do período aquisitivo 2011/2012 e ainda comprovou os pagamentos de férias em pecúnia referentes aos períodos aquisitivos de 2005/2006, 2006/2007, 2008/2009 e 2009/2010, bem como aviso de férias dos períodos aquisitivos de 2007/2008 e 2010/2011, estando tudo quitado.

Expedientes juntados após a Fiscalização:

c) TC-008368/026/14, o Senhor Procurador Geral de Justiça encaminhou ofício da 2ª Promotoria de Justiça de Caieiras, solicitando informações sobre as contas da Prefeitura Municipal de Caieiras do exercício de 2013.

d) TC-008372/026/14, o Senhor Procurador Geral de Justiça encaminhou ofício da Promotoria de Justiça, solicitando informações sobre as contas da Prefeitura Municipal de Caieiras do exercício de 2013.

e) TC-009348/026/14, a Delegacia de Polícia Federal – Corregedora Regional da SR/DPF/SP encaminhou documento indicando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 139/2013 realizado pela Prefeitura Municipal de Caieiras.

f) TC-029149/026/14, a Sra. Sandra Rose Marconi, munícipe de Caieiras, noticiou possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Caieiras, no que se refere às licitações.

Artigo 94 - “O Poder Público Municipal, obrigatoriamente deverá efetuar o pagamento em pecúnia de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da licença-prêmio ao servidor público municipal estatutário que incidirá sobre seus vencimentos com as vantagens previstas em lei, devendo o pagamento ser efetuado até 20 (vinte) dias após o requerimento protocolado.”

Parágrafo único: - “Fica assegurado ao servidor público a sua opção pelo recebimento em pecúnia ou em descanso”.

Artigo 112 – “A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.”

Parágrafo Único – “As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) TC-003844/989/14, o Sr. Samuel dos Santos, munícipe de Caieiras, comunicou a existência de diversos requerimentos apresentados à Prefeitura, os quais, segundo alega, não foram respondidos, e por meio dos quais buscava informações a respeito de contratações (de serviços, obras e pessoal), gratificação de servidores, valor da tarifa de transporte público, alvarás de funcionamento para aterros, aumento do IPTU, etc., relativos aos exercícios de 2008 a 2014.

1.4 Regularmente notificado, o Sr. Prefeito **ROBERTO HAMAMOTO** apresentou justificativas e documentos (fls. 70/141).

Especificamente quanto aos itens **B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária** e **B.3.1. Ensino**, sustentou em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 81/86):

Todos os resultados (financeiro, econômico e patrimonial) apresentaram-se positivos, sendo que o resultado financeiro apresentou uma melhora em relação ao exercício anterior de 43,03%, o resultado econômico evoluiu 41,51% em relação a 2012 e o resultado patrimonial ficou positivo em R\$ 180.432.709,99.

A abertura de créditos adicionais no exercício não ultrapassou a autorização legislativa (LOA) e não houve infringência ao disposto no artigo 167, VI, da CF/88;

Todas as alterações orçamentárias (Demonstrativo - fls. 82/86) ocorreram mediante decreto e no exercício não houve a abertura de transferências, transposições e remanejamentos.

B.3.1. Ensino (fls. 98/109):

Equivocou-se a Fiscalização ao apontar que o Município investiu apenas 95,01% dos recursos do FUNDEB no exercício, pois a Prefeitura Municipal de Caieiras empenhou e pagou até março/2014, 100,33% dos recursos do FUNDEB, ou seja, R\$ 25.747.502,22, em atendimento ao disposto no artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007.

Em última instância, caso não aceite tal argumento, solicitou a aplicação da solução encontrada nos autos dos TC's 002100/026/12, 001265/026/11, 000950/026/11, entre outros.

Amparado no fato de que a Prefeitura Municipal de Caieiras, em 2013, empenhou 100% dos recursos recebidos do FUNDEB, aliado à constatação de que não ocorreu desvio de finalidade, que a quantia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



necessária para atingir a efetiva aplicação de 100% corresponde a poucos pontos percentuais e, ainda, tendo em vista o repertório jurisprudencial mencionado, requereu o relevamento da falha.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 143/146) ressaltou que os resultados alcançados no período em análise denotam boa gestão dos recursos disponíveis e equilíbrio das finanças e que os investimentos realizados atingiram 7,86% da Receita Corrente Líquida. Observou que os créditos adicionais abertos, embora extrapolem o permissivo contido na LOA, não chegaram a comprometer a execução orçamentária do exercício subsequente, já que a Municipalidade apresentou liquidez para honrar os compromissos assumidos, tanto os de curto prazo, que apresentaram redução significativa, quanto os de longo prazo, e assim concluiu pela emissão de parecer favorável às contas.

O **Setor de Cálculos** (fls. 147/155) salientou que as transferências do FUNDEB ao Município em 2013, no montante de R\$25.661.548,90, somadas aos rendimentos financeiros auferidos no exercício de R\$ 102.258,32, totalizam R\$ 25.763.807,22 (conforme demonstrado pela Fiscalização – fl. 34).

Ressaltou que a Prefeitura contabilizou, nas dotações do FUNDEB, despesas empenhadas da ordem de R\$ 25.747.502,22, portanto R\$ 16.305,00 aquém do total dos recursos recebidos. Desse total empenhado, foi paga apenas a importância de R\$ 23.356.453,71, gerando restos a pagar de R\$ 2.391.048,51 conforme Planilha AUDESP (fl. 147) e em conformidade com o montante apurado pela Equipe de Fiscalização (fl. 90 do Anexo).

Observou que, conforme consignado pela Equipe de Fiscalização (fl. 35), muito embora a Administração tivesse pago a maioria do saldo dos restos a pagar do FUNDEB durante o período de 01-01-2013 até 31-03-2014, o fez com outras fontes de recursos, pois o montante da conta bancária vinculada a este Fundo permitia a quitação de apenas R\$486.384,14, conforme planilha denominada “Movimentação Financeira da Educação” (fl. 66 do Anexo).

Desta forma, entendeu que do montante dos restos a pagar de R\$ 2.391.048,51 deve ser considerada apenas a quantia de R\$486.384,14, restando o montante de R\$ 1.904.664,37 como restos a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pagar não considerados, pois não contavam com saldo em conta bancária do FUNDEB.

Em relação à despesa empenhada no valor de R\$ 477.865,13 – FUNDEB, manteve referido valor nos cálculos, por entender que os documentos juntados não permitiam concluir que se referiam a despesas que não oneraram os recursos do FUNDEB.

Concluiu, assim, que o Município aplicou 28,87%³ das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, 92,54%⁴ dos recursos do FUNDEB no exercício, dos quais 69,41% na remuneração dos profissionais do magistério.

A **Unidade Jurídica** (fls. 156/159), considerando o descumprimento do disposto no artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07, concluiu, de igual modo, pela emissão de parecer desfavorável às contas, posicionando-se no mesmo sentido a **Chefia** do órgão (fl. 160).

1.6 O Ministério Público de Contas (fls. 161/164) pugnou, também, pela emissão de parecer desfavorável às contas, pelos seguintes motivos:

³ Demonstrativo “Aplicação de Recursos Próprios no Ensino”:

	Valor – R\$	%
Total das Receitas de Impostos e Transferências	138.501.454,31	100
Despesas Próprias em Educação	41.467.672,67	
(-) Ajustes da Fiscalização – Despesas não Amparadas pelo artigo 70 da LDB	198.522,18	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31-01-2014	1.286.782,62	
Total das Despesas Consideradas na Educação	39.982.367,87	28,87

⁴ Demonstrativo “Aplicação de Recursos no FUNDEB”:

	Valor – R\$	%
Transferências Recebidas mais Rendimentos de Aplicações Financeiras	25.763.807,22	100
Despesas:		
Com Profissionais do Magistério – 60%	17.882.454,01	69,41
Com Demais Despesas – 40%	7.865.048,21	30,53
Total das Despesas com FUNDEB	25.747.502,22	99,94
(-) Restos a Pagar Pagos sem Disponibilidade em Conta Vinculada	1.904.664,37	
Total das Despesas do FUNDEB – Consideradas pela ATJ	23.842.837,85	92,54%
Parcela Efetivamente não Aplicada	16.305,00	0,06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- **B.1.1.** reincidência: abertura de créditos adicionais em percentual maior que o permitido pela Lei Orçamentária Anual, em inobservância ao disposto no artigo 6º, inciso I, da LOA;
- **B.1.1.** reincidência: abertura de créditos adicionais por anulação de dotação sem a correspondente anulação orçamentária;
- **B.1.1.** reincidência: realização de transferência, transposição e remanejamentos orçamentários sem autorização legislativa específica, em ofensa ao artigo 167, inciso VI, da CF e não observância à jurisprudência deste Tribunal e OS SDG nº 29/2010;
- **B.1.6.** inconsistência no registro da dívida ativa no Balanço, em inobservância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;
- **B.3.1.** aplicação de apenas 92,54% dos recursos do FUNDEB, em afronta ao artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007;
- **D.3.1.** quantidade excessiva de cargos em comissão fora das hipóteses previstas no artigo 37, V, da CF.

1.7 Os presentes autos integraram a pauta dos trabalhos da Sessão de 24-02-2015, desta C. Câmara, dela tendo sido retirados nos termos do art. 105, inc. I, do Regimento Interno (fl. 175).

1.8 A Prefeitura apresentou alegações complementares (fls. 176/190), acompanhadas de documentos (fls. 191/309), argumentando, em relação ao “Ensino”, que aplicou os recursos do FUNDEB até o final do prazo, em 2014, conforme consta da relação dos empenhos, liquidações e pagamentos ocorridos em 2014, relativos ao saldo do FUNDEB 2013.

Salientou que, em 2012, a Prefeitura Municipal aplicou no FUNDEB 118,04%, correspondente a R\$ 3.945.127,87 (18,04%) a mais do que a receita do Fundo recebida naquele exercício, todavia referida diferença foi paga com recursos do FUNDEB do exercício em exame, 2013.

Ressaltou que, somando o valor apurado pela Assessoria Técnica como aplicado no FUNDEB em 2013 (R\$ 23.746.650,93, que representa 92,54%), ao valor pago em 2013 da parcela aplicada a maior em 2012 (R\$3.945.127,84), é possível concluir que a Prefeitura atendeu ao disposto no artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007, utilizando o montante de R\$27.691.778,77 (107,91%) no FUNDEB em 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Alegou que, uma vez utilizado o FUNDEB 2013 para custear os empenhos de 2012, a Prefeitura, em 2013, utilizou os recursos próprios para pagar os restos a pagar de 2013 do FUNDEB, até 31-01-2014.

1.9 Novamente instado a se manifestar, o **Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 317/326) observou que o *caput* do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007 estatui que os recursos recebidos do FUNDEB serão aplicados no exercício financeiro de seu crédito, salvo o limite de 5% diferido para o 1º trimestre do exercício seguinte e destacou que, desta forma, referidos recursos não poderão ser aplicados em despesas de competências de exercício anterior ao do recebimento.

Observou que o Manual de Orientação do FUNDEB, editado pelo MEC, ao tratar em seu item “4.3 - *Da Programação Orçamentária e Execução Financeira dos Recursos do FUNDEB*”, consignou que o princípio da anualidade encontra-se presente em toda a dinâmica do Fundo e que assim os recursos recebidos no exercício de 2013 somente poderiam custear as despesas contraídas no próprio exercício financeiro.

No que se refere ao valor empenhado a maior no exercício de 2012, destacou que, consultando o relatório da Fiscalização das contas de 2012 da Prefeitura Municipal de Caieiras (TC-001494/026/12), constatou que realmente houve a contabilização de R\$ 3.661.652,56 nas dotações do FUNDEB, além do valor efetivamente recebido pelo Município no exercício de 2012 (documentos de fls. 311/313), ajustado para R\$ 3.806.196,19, conforme cópia do r. voto⁵ (fls. 314/315). Assim asseverou que o valor excedente contabilizado no FUNDEB no exercício de 2012, já foi computado na aplicação do ensino com recursos próprios no exercício de 2012, conseqüentemente não poderá ser considerado nos cálculos do FUNDEB em 2013.

⁵ **TC-000905/026/11** – Prefeitura Municipal de Caieiras – Exercício de 2011 – Desfavorável - Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 10-12-2013. Pedido de Reexame: Não provido (DOE de 14-02-2015 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

Voto.

“(…) Constatou que o valor contabilizado no FUNDEB, sem as glosas, correspondeu a R\$ 25.813.907,43 havendo valor contabilizado a maior de R\$ 3.806.196,19 (=17,29% da totalidade da verba recebida).

Na opinião daquele órgão, tal excesso (R\$ 3.806.196,19) foi paga com recursos do Tesouro e, apesar de inadequadamente contabilizado, deve ser apropriado no ensino global”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ponderou que a Prefeitura, ao afirmar que os recursos próprios foram empregados nas despesas do FUNDEB, reconheceu que não atendeu às disposições contidas na Deliberação TC-A-024468/026/11, que expressamente vedou, a partir do exercício financeiro de 2011, qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal nº 11.494/2007.

Assim, diante das diversas inconsistências apontadas no controle de aplicação do FUNDEB por parte da Municipalidade, concluiu que somente é possível considerar nos cálculos dos restos a pagar quitados até 31-03-2014 o limite da disponibilidade financeira existente em conta corrente vinculada, no montante de R\$ 486.384,14, redundando na aplicação de 69,41% dos recursos com a remuneração dos profissionais do magistério e de 92,54% do total dos recursos recebidos (deficiência de R\$1.920.969,37 - 7,46%, decorrente dos restos a pagar sem disponibilidade financeira em conta vinculada).

No mesmo sentido, pronunciaram-se a **Chefia da ATJ** (fl. 327) e o **Ministério Público de Contas** (fl. 328).

1.10 Deferi vista e extração de cópia dos autos (fls. 329/330).

1.11 O Sr. Roberto Hamamoto, Prefeito do Município de Caieiras apresentou memoriais (fls. 331/342) e documentos (fls. 343/394), argumentando que o Poder Executivo aplicou, dentro do exercício de 2013, 100% dos recursos do FUNDEB,

Ressaltou que, até então, não tinha demonstrado, que todas as retiradas ocorridas nas contas do FUNDEB, no exercício de 2013, têm a devida correspondência em pagamentos com ensino. Acrescentou que, no exercício em exame, ocorreram retiradas na conta bancária do FUNDEB no total de R\$ 25.788.987,18, que deveriam representar os pagamentos registrados com código de aplicação do FUNDEB. Sustentou que, não obstante os equívocos meramente contábeis apresentados, é possível constatar que a Prefeitura Municipal de Caieiras em 2013 aplicou 100,50% dos recursos do FUNDEB, conforme o seguinte demonstrativo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



	Valor – R\$	%
Pagamento Orçamentário	23.356.453,79	91,02
(+) Pagamento de Restos Pagar em 2013	1.179.836,42	
(+) Pagamento de Pessoal do Ensino, cujo pagamento fora registrado em dotações do ensino (<i>recursos próprios</i>) e a retirada bancária foi na conta FUNDEB	729.139,44	
(+) Pagamento à Construtora Maxfox, cujo pagamento fora registrado em dotações do QESE, e a retirada bancária foi no FUNDEB	632.427,53	
(-) Descontos ocorridos em Notas Fiscais de serviços, cujo pagamento fora registrado pelo bruto, em dotações do FUNDEB e a retirada bancária foi efetuada pelo líquido no FUNDEB	(108.870,00)	
(=) Total Aplicado no FUNDEB em 2013	25.788.987,18	100,50

1.12 O Ministério Público de Contas (fl. 396) manteve sua posição pela emissão de parecer desfavorável às contas, em virtude das falhas apontadas nos itens B.1.1., B.1.6., B.3.1., B.3.2., D.1., D.3.1. e D.5..

1.13 A Secretaria-Diretoria Geral (fls. 397/399), do mesmo modo, ressaltou que não há razões para dissentir dos abalizados cálculos da especializada, cujos estudos exauriram a matéria.

Entendeu que restou comprovado nos autos que os restos a pagar com recursos do FUNDEB ao final de 2013, no total de R\$2.391.048,51, tinham suporte na conta específica apenas no montante de R\$ 486.384,14, o que impõe a glosa dos remanescentes R\$1.904.664,37, sem lastro, além do saldo residual de R\$ 16.305,00, sem comprovada utilização, somando R\$ 1.920.969,37, representando, por conseguinte, a insuficiência total apurada, 7,46%.

Observou que o caso dos autos está a revelar superação do limite percentual de diferimento permitido na referenciada norma de até 5% (cinco por cento).

Demais disso, ainda que os empenhamentos iniciais pudessem configurar, *a priori*, falha relevável da Casa, a falta de lastro acaba por contaminar toda a aplicação do FUNDEB, com isso fulminando as contas, ante a flagrante contrariedade ao referido normativo.

Ante ao exposto, concluiu pela emissão de parecer desfavorável.

1.14 Deferi vista e extração de cópia dos autos (fls. 400/402).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.15 A Prefeitura protocolou novos memoriais que reproduzem os argumentos e documentos já apresentados.

1.16 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002433/026/10 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 07-09-2012).

2011 – **Desfavorável**⁶ (TC-000905/026/11 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 10-12-2013) Pedido de Reexame: **Não provido** (DOE de 14-02-2015 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI).

2012 – **Favorável** (TC-001494/026/12 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 23-08-2014).

1.16 Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 184.591.573,00	90.669	R\$ 2.035,88	R\$ 3.045,39	33%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	4,90%	(0,86%)	(8,05%)	0,16%

Fonte: fls. 166, 168, 171 e 26.

⁶ Graves e recorrentes impropriedades observadas no quadro de pessoal do Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Caieiras (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	22%	-3%	-3%	-2%	-
IDEB	5.0	6.1	5.9	5.7	5.6	-
Meta	-	5.1	5.4	5.7	6.0	6.2

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Caieiras	5.0	6.1	5.9	5.7	5.6
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	26,70%	26,04%	25,75%	29,26%	28,87%
FUNDEB (100%)	-	-	100%	100%	99,56%
Artigo 60 ADCT	-	-	71,18%	66,72%	69,41%

Fonte: (*) TC-002452/026/05 (Exercício de 2005), TC-002041/026/07 (Exercício de 2007), TC-000035/026/09 (Exercício de 2009), TC-000905/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2009	21.383.466,39	1.589.837,61	-	22.973.304,00	5879	3.907,69
2011	33.888.714,55	6.269.909,39	-	40.158.623,95	7438	5.399,11
2013	39.985.369,85	8.803.045,55	- 113.167,96	48.675.247,44	8576	5.675,75

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

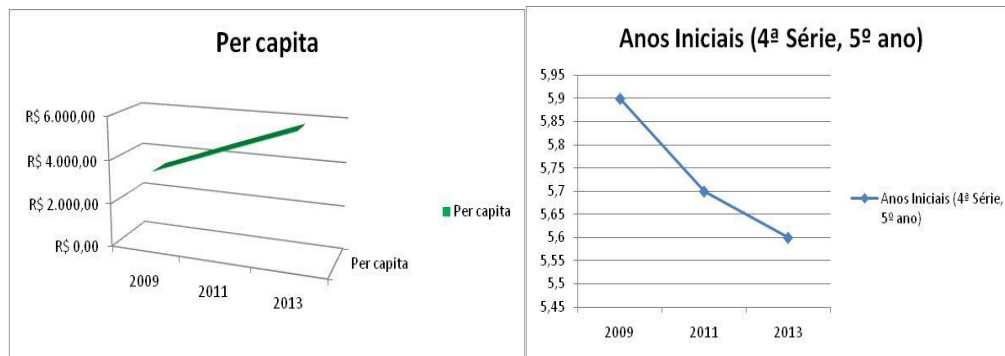
(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2013**, crescimento no investimento *per capita* [de R\$3.907,69 (2009) para R\$ 5.399,11 (2011) e R\$ 5.675,75 (2013)] e, no mesmo período, regressão no IDEB – Anos Iniciais 4ª série/5º ano [de 5,9 (2009), 5,7 (2011) e 5,6 (2013)], estando o resultado apresentado em 2013 abaixo da meta projetada para o período (6,0).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Caieiras** observou as normas constitucionais e legais, no que se refere à despesa com pessoal, saúde, transferência de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, precatórios, encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria), CIDE, royalties e multas de trânsito.

2.2 No que respeita aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou resultado orçamentário superavitário em R\$288.930,54 (0,16% da receita prevista). Também o resultado financeiro apresentou superávit, no montante de R\$ 8.188.730,92.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram a quantia de R\$ 83.919.592,00, equivalente a 50,71% da despesa inicialmente prevista (R\$ 165.474.250,00 –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



fl. 16 do Acessório), não obstante a Lei municipal nº 4.578/2012 (LOA) em seu artigo 6º, tenha autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 5% da despesa total fixada⁷.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídas do valor de R\$83.919.592,00 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%⁸) incidente sobre a despesa inicial fixada – R\$ 9.780.851,97;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 14.373.538,14 (fl. 28) e
- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso, inexistente.

Reduzido o total alcançado — R\$ 24.154.390,11 – do valor dos créditos abertos (R\$ 83.919.592,00 - R\$ 24.154.390,11 = R\$ 59.765.201,89), verifica-se que o resultado importou em 36% da despesa inicial fixada, muito acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado aceitável por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, já que foram obtidos resultados orçamentário

⁷ **“Artigo 6º** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos suplementares as dotações dos orçamentos contidos nesta Lei:

I - até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa total fixada no artigo 4º e;

II - até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência”.

“Artigo 7º - No curso da execução do orçamento, fica ainda o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:

I – necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2013, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, incisos I e II da Lei federal nº 4.320/64;

II – vinculados a operações de crédito, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III – destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa “Pessoal e Encargos Sociais”, “Juros e Encargos da Dívida” e “Amortização da Dívida”, até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, ou de qualquer grupo de despesa quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, até o limite da soma dos valores de todos os grupos de despesas;

IV – destinados ao reforço de dotações de ações mediante a anulação de outras dotações, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei federal nº 4.320/64, até o limite de ½ (um meio) da receita prevista para o exercício”.

⁸ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e financeiro superavitários, entendendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 No que concerne à **Aplicação de Recursos no Ensino**, por parte do Município, a posição da Fiscalização encontra-se consolidada no seguinte Demonstrativo (fl. 34):

Recursos Próprios:

	Valor – R\$	%
Receita de Impostos e Transferidos	138.501.454,31	100
Despesas:		
Com Recursos Próprios	41.467.672,67	
(+) Despesas incluídas indevidamente no FUNDEB	477.865,13	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31-01-2014	1.286.782,62	
(-) Despesas não Amparadas no artigo 70 da LDB	198.522,18	
Total das Despesas Consideradas	40.460.233,00	29,21

FUNDEB:

	Valor – R\$	%
Transferências Recebidas (+) Rendimentos	25.763.807,22	100
Despesas:		
Com Profissionais do Magistério – 60%	17.882.454,01	
(-) Valor Informado além dos Recursos Disponíveis	331.892,44	(1)
(-) Restos a Pagar não pagos até 31-01-2014	179.058,26	
Total das Despesas com Magistério	17.371.503,31	67,43
 Demais Despesas – 40%	 7.865.048,21	
(-) Valor Informado além dos Recursos Disponíveis	145.972,69	(1)
(-) Restos a Pagar não pagos até 31-01-2014	611.915,79	
Total das Demais Despesas	7.107.159,73	27,59
Total das Despesas com FUNDEB – Consideradas	24.478.663,04	95,01

Legenda:

(1) Valor Empenhado além dos Recursos Disponíveis R\$ 331.892,44 (+) R\$ 145.972,69 = R\$477.865,13.

Considerou, assim, o órgão de fiscalização que o mínimo constitucional foi aplicado (29,21%) e que, do total dos recursos recebidos do FUNDEB (acrescidos dos respectivos rendimentos), no valor de R\$25.763.807,22, foi empenhada a importância de R\$ 25.747.502,22. Desse total, excluiu as seguintes quantias: R\$ 477.865,13 (valor empenhado acima dos recursos recebidos) e R\$ 790.974,05 (referente aos restos a pagar não quitados até 31-01-2014), concluindo pela aplicação do total de 95,01% dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



recursos daquele Fundo, dos quais 67,43% foram utilizados na remuneração de profissionais do magistério:

TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS MAIS RENDIMENTOS	R\$ 25.763.807,22
Despesas Empenhadas com Recursos do FUNDEB	R\$ 25.747.502,22
(-) Valor Empenhado acima dos Recursos Recebidos (1)	R\$ 477.865,13
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31-01-2014	R\$ 790.974,05
Total das Despesas com Recursos do FUNDEB	R\$ 24.478.663,04
Percentual	95,01%

(1) Conforme Demonstrativo acima não houve valores empenhados no FUNDEB acima do efetivamente recebido (R\$ 477.865,13 + R\$ 790.974,05 + R\$ 24.478.663,04 = **R\$25.747.502,22**), portanto, equivocou-se a Fiscalização ao realizar a glosa de R\$ 477.865,13.

REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS MAIS RENDIMENTOS	R\$ 25.763.807,22
Despesas Empenhadas com Remuneração do Magistério	R\$ 17.882.454,01
(-) Glosas (restos a pagar e valor empenhado acima dos Recursos Recebidos)	R\$ 510.950,70
Despesas com Remuneração do Magistério – 60%	R\$ 17.371.503,31
Percentual	67,43%

O Setor de Cálculos da ATJ reviu esses valores, não computando nos recursos próprios o montante de R\$ 477.865,13, por se tratar de despesa alocada no FUNDEB, mantendo-o, entretanto, nos cálculos desse Fundo. Com isso, o percentual dos recursos aplicados nos termos do artigo 212 da Constituição Federal foi reduzido para 28,87%.

Ressaltou, com relação aos restos a pagar no montante de R\$2.391.048,51, que a Prefeitura quitou a importância de R\$2.177.743,11, no período de 01-01 a 31-03-2014, deixando de pagar a quantia de R\$213.305,40. Entretanto, como a disponibilidade de caixa do FUNDEB era de apenas R\$ 486.384,14, considerou que somente esse montante poderia ser incluído no cálculo, excluindo a diferença de R\$ 1.904.664,37.

Concluiu, com isso, que o Município aplicou apenas 92,54% dos recursos do FUNDEB, sendo 69,41% com a remuneração dos profissionais do magistério:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS MAIS RENDIMENTOS	R\$ 25.763.807,22
Despesas Empenhadas com Recursos do FUNDEB	R\$ 25.747.502,22
Total das Despesas com Recursos do FUNDEB	R\$ 25.747.502,22
(-) Restos a Pagar sem Disponibilidade Financeira (1)	R\$ 1.904.661,37
Total das Despesas com FUNDEB - Consideradas	R\$ 23.842.837,85
Percentual	92,54%

(1) A única glosa realizada pelo Setor de Cálculos refere-se aos restos a pagar que não estavam amparados pela Disponibilidade Financeira em 31-12-2013 = R\$ 1.904.664,37 (R\$ 2.391.048,51 restos a pagar – R\$ 486.387,14 Disponibilidade).

REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS MAIS RENDIMENTOS	R\$ 25.763.807,22
Despesas Empenhadas com Remuneração do Magistério – 60%	R\$ 17.882.454,01
Percentual	69,41%

Acompanho o Setor de Cálculos, no que se refere ao percentual aplicado pelo Município na educação, com recursos próprios: 28,87%.

Com relação aos recursos do FUNDEB, divirjo, entretanto, dessa especializada.

De acordo com o Demonstrativo das Despesas com Educação⁹ (Despesas Orçamentárias com Recursos Próprios, Vinculados, FUNDEF e FUNDEB do Exercício e de Exercícios Anteriores – 4º Trimestre de 2013 – fls. 403/413), do total dos recursos recebidos do FUNDEB – R\$ 25.763.807,22 – o Município empenhou no exercício de 2013 o montante de R\$ 25.747.502,21 (99,94%), tendo sido liquidado o valor de R\$ 25.255.515,28 (98,03%).

Conforme apontado pelo Setor de Cálculos, os restos a pagar relativos ao FUNDEB somavam, em 31-12-2013, R\$ 2.391.048,51. Por meio de pesquisa realizada na ferramenta PENTAH0 do Sistema AUDESP (Demonstrativo dos Restos a Pagar Liquidados e Não Liquidados da Prefeitura Municipal de Caieiras – Exercício de 2013, fls. 414/419), restou comprovada a quitação, no primeiro trimestre do exercício de 2014, da importância de R\$ 2.294.185,65, na seguinte conformidade:

⁹ Fonte: Sistema AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Restos a Pagar	Pagos até 31-01-14	Pagos até 28-02-14	Pagos até 31-03-14	Total
Liquidados	R\$1.898.383,58	R\$ 678,00	-	R\$1.899.061,58
Não Liquidados	R\$ 279.359,53	R\$74.254,04	R\$41.510,50	R\$ 395.124,07
Total Pago	R\$ 2.177.743,11	R\$ 74.932,04	R\$41.510,50	R\$2.294.185,65

Ficou a descoberto, portanto, a quantia de R\$ 96.862,96, equivalente a 0,38%, e deixou de ser aplicada a importância de R\$16.305,00, correspondente a 0,06%.

Não obstante a falha havida no controle da conta vinculada ao FUNDEB, a merecer severa advertência, entendo que os pagamentos, efetuados a esse título, até 31-03-2014 – e, portanto, passíveis de inclusão nos cálculos, consoante ampla jurisprudência desta Corte –, ainda que tenham sido efetuados com recursos provenientes de fontes diversas, não podem ser desconsiderados.

Frise-se que não se cuida aqui de incidência da Deliberação TC-A-024468/026/11¹⁰, eis que não se trata de compensação dos recursos próprios da educação no FUNDEB, mas sim do pagamento de despesas

¹⁰

DELIBERAÇÃO TC-A-024468/026/11 (DOE de 28-07-2011).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II, letra “c”, do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica, Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



realizadas com dotação orçamentária do FUNDEB, mas com recursos outros que não os do FUNDEB e os próprios da educação.

Nesses moldes, o Demonstrativo da Aplicação no Ensino passou a contar com a seguinte configuração:

RECURSOS PRÓPRIOS:

	Valor – R\$	%
Receita de Impostos e Transferidos	138.501.454,31	100
Despesas:		
Com Recursos Próprios	41.467.672,67	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31-01-2014	1.286.782,62	
(-) Despesas não Amparadas no artigo 70 da LDB	<u>198.522,18</u>	
Total das Despesas Consideradas	39.982.367,87	28,87

FUNDEB:

	Valor – R\$	%
Transferências Recebidas (+) Rendimentos	25.763.807,22	100
Despesas Empenhadas e Pagas:		
* Com Profissionais do Magistério – 60%	17.882.454,01	69,41
* Demais Despesas – 40%	<u>7.865.048,21</u>	30,53
Total das Despesas com FUNDEB – Consideradas	25.747.502,22	99,94
(-) Restos a Pagar em 31-12-2013	2.391.048,51	
(+) Restos a Pagar Pagos até 31-01-2014	2.177.743,11	
Total das Despesas com FUNDEB - Consideradas	25.534.196,82	99,11
(+) Restos a Pagar Pagos até 28-02-2014	74.932,04	
(+) Restos a Pagar Pagos até 31-03-2014	41.510,50	
Total aplicado	25.650.639,26	99,56
Parcela não Empenhada	16.305,00	0,06
Restos a Pagar não Pagos até 31-03-2014	96.862,96	0,38

A Prefeitura aplicou, portanto, 99,56% do total dos recursos do FUNDEB – índice que, à luz da jurisprudência desta E. Corte¹¹, não se mostra suficiente para a reprovação das contas.

¹¹ TC-001283/026/11 – Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues – Exercício de 2011 – Sessão do Tribunal Pleno de 19-11-2014, Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA (99,32%).

TC-001042/026/11 – Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de São Pedro – Exercício de 2011 – Sessão do Tribunal Pleno de 15-10-2014, Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES (99,78%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Entretanto, deverá a importância faltante de R\$ 79.739,02 [R\$96.862,96 (+) R\$ 16.305,00 (-) R\$ 35.434,94 (importância quitada no período de 1º-04 a 31-12-2014) = R\$ 79.739,02] ser destinada, pela Prefeitura, ao setor educacional no ano imediatamente posterior ao trânsito em julgado destas contas, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009¹².

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Caieiras, exercício de 2013.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Cuide para que a Lei Orçamentária Anual seja detalhada até o nível de elemento de despesa, nos termos do artigo 15 da Lei federal nº 4.320/64.

b) Providencie a edição dos Planos de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/2007) de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/2010, artigo 18) e de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/2012).

c) Assegure o estrito cumprimento do artigo 8º da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), com a divulgação, em sua página eletrônica, dos repasses a entidades do Terceiro Setor.

d) Observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no Manual Básico – *O Controle Interno do Município*.

TC-001334/026/11 – Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Lorena – Exercício de 2011 – Sessão do Tribunal Pleno de 01-10-2014, Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES (99,85%).

TC-001442/026/11 – Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Motuca – Exercício de 2011 – Sessão do Tribunal Pleno de 22-10-2014, Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES (99,48%).

¹²

“COMUNICADO SDG 7/09

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.

Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida..”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF¹³.

f) Exerça rígido controle sobre os recursos recebidos e aplicados à conta do FUNDEB.

g) Regularize as impropriedades apontadas nos itens **B.1.6. Dívida Ativa**, **B.2.2. Despesa com Pessoal**, **B.3.2. Saúde** e **B.6. Tesouraria**, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

h) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64¹⁴;

i) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e acompanhando devidamente a execução dos ajustes celebrados.

j) Divulgue na página eletrônica do Município o PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos termos determinados pelo artigo 48 da LRF.

k) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, os termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁵, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

¹³ **“Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

¹⁴ **“Artigo 96** - O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade”.

¹⁵ **“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



l) Observe em relação aos cargos em comissão o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

m) Atenda às instruções e recomendações deste Tribunal.

n) Promova melhorias na qualidade de ensino, tendo em vista a regressão constatada no índice IDEB 4ª série/5º ano, além do resultado obtido ter ficado abaixo da meta projetada para o exercício.

Determino, ainda:

a) a abertura de autos próprios para tratar do Pregão Presencial nº 139/2013 devendo o expediente TC-009348/026/14 subsidiar o exame.

b) que o processo acessório TC-001652/126/13 e os expedientes TC's 010758/026/13, 007870/026/13, 008368/026/14, 008372/026/14, 029149/026/14 e 003844/989/14 permaneçam apensados a estes autos.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhando-lhe cópia deste parecer e das correspondentes notas taquigráficas, em resposta aos ofícios referenciados nos Expedientes TC's 008368/026/14 e 008372/026/14.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO